



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096102-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS DE SOUZA SILVA, são agravados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096102-79.2025.8.26.0000
Agravante(s): Vinicius de Souza Silva
Agravada(s): Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A e outro
Comarca de São Paulo - SP
Juíza: Dr.^a **Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza**

Voto nº 39517

Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo de conhecimento por **VINICIUS DE SOUZA SILVA**, em relação a **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, que indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requerereu o efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

A declaração de pobreza da pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, constituindo, prima facie, documento apto a embasar o pedido de gratuidade judiciária (art. 9, § 3º, do CPC/2015).

Segundo o art. 99, § 2º, do CPC/2015 o juiz pode indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária.

Na hipótese, no entanto, não há qualquer elemento nos

autos capaz de afastar a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência do autor, ora agravante.

Ele apresentou declaração de pobreza, acompanhada de cópia da CPTS, que consigna salário mensal de R\$ 2.831,83.

Trouxe ainda extratos bancários (f. 42/67) que revelam movimentação de quantias modestas, corroborando a alegação de hipossuficiência.

Alega que não apresentou declaração para fins de imposto de renda.

Em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que a situação cadastral nos CPFs dos autores está regular.

Não é necessária, nesse caso, apresentação de declaração de isenção relativa ao imposto, porque, desde 2008, conforme, Instrução Normativa RFB nº 864/2008, a Receita Federal não a exige.

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 2172/2024. O art. 21, I, dessa Instrução predica que: “A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF;”.

Assim, sem elementos a infirmar a declaração de pobreza do auto, é de rigor a concessão do benefício da gratuidade judiciária por ele pleiteado.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci

Relator